

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 841, de 2018)

Altera-se no art. 7º da Medida Provisória nº841, de 11 de junho de 2018, o seguinte inciso I:

“Art. 7º

.....

I - a título de transferência obrigatória, no mínimo, oitenta por cento dos recursos de que trata a alínea "a" do inciso II do caput do art. 3º, para o fundo estadual ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congêneres, dando-se preferência às unidades federativas com maior índice de violência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 841, de 2018, dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, com o objetivo de promover as alterações necessárias ao funcionamento do FNSP, de modo a conferir efetividade às ações do Ministério Extraordinário da Segurança Pública quanto à execução de sua competência de coordenar e de integrar a segurança pública em cooperação com os entes federativos. Além disso, também consolida os dispositivos legais relacionados com a destinação do produto da arrecadação das loterias, de forma a proporcionar clareza e transparência ao sistema de rateio, e, por meio de alterações pontuais, garantir recursos para as ações de segurança pública.

É necessário, contudo, um pequeno aperfeiçoamento para assegurar que a maior parte dos recursos do FNSP, 80%, sejam repassados através de transferências obrigatórias aos fundos estaduais ou distrital, dando-se preferências àqueles que possuem maior índice de violência, atestado pela publicação anual do Atlas da Violência, produzido pelo IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Não considero aceitável que metade dos recursos possa ser destinada para as chamadas transferência voluntárias, pois na avaliação de eficiência e efetividade desse tipo de repasse é preciso atentar-se para vários aspectos interligados.



Na sistemática de execução de despesas por meio de transferências voluntárias, a decisão sobre a intervenção governamental a ser financiada é tomada pelo governo federal, não pelas localidades. O chamamento público para celebração de convênios, por exemplo, já parte de objeto previamente definido, cabendo aos governos subnacionais apenas decidirem se desejam ou não aquele objeto. Não raro, os gestores estaduais acabam celebrando contratos para não "perder" os recursos, quando, na verdade, outras seriam as prioridades se eles tivessem a prerrogativa de decidir onde e como aplicá-los.

Outra ineficiência da sistemática de transferências voluntárias é que, uma vez aberto o canal para recebimento de propostas e projetos, instala-se a lógica de que o recurso tenderá a fluir para os Estados mais bem preparados, e não para aqueles com maior índice de violência, que estão mais necessitados ou mais aderentes aos objetivos da segurança pública.

Além disso, devido à vocação local das intervenções feitas por transferências voluntárias, a União não detém, nesses casos, conhecimento e know-how sobre as operações a serem realizadas, necessitando, portanto, criar múltiplas camadas de atores e processos, desde a tomada de decisão até a entrega dos produtos e serviços ao beneficiário final. Essas múltiplas camadas de atores geram aquilo que conhecemos como custos de transação, que, além de elevados, não se têm mostrado capazes de garantir eficácia, haja vista o prolongamento excessivo e a paralização dos contratos, as deficiências de gestão e de fiscalização das obras e falta de institucionalização do monitoramento e avaliação de resultados. A atipicidade dos objetos contratuais, ademais, tende a onerar a coordenação, a gestão e o controle de cada contrato celebrado.

Dessa forma, conto com apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 12 de junho de 2018.

Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)

